**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 351**

**PROJETO DE LEI Nº 14.753** **PROCESSO Nº 3.204**

## 1 – RELATÓRIO

De autoria da Vereadora, **CARLA BASÍLIO**, o presente projeto cria a SALA LILÁS nas dependências do Centros de Referência de Atendimento Social – CRAS, para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

A propositura encontra-se justificada sob a fl. 03.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput", XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Nos termos da Justificativa, o intuito do projeto visa separar uma sala dentro do Centro de Referência de Atendimento Social – CRAS, para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes para atendimento de forma humanizada e sigilosa, pois se trata de um momento muito delicado e que merece a empatia, ainda mais quando esta mulher tem crianças pequenas.

A proteção e o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da rede socioassistencial municipal mostra-se compatível com a competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) e com a autonomia dos Poderes Legislativos Municipais.

Ademais, a criação de instrumentos e estruturas de acolhimento, como a *Sala Lilás*, atende ao disposto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê a atuação integrada entre União, Estados e Municípios no enfrentamento à violência contra a mulher (art. 8º), especialmente mediante ações que assegurem o acolhimento e atendimento humanizado.



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E79E-7244-50E8-3158

> ***Art. 8º*** *A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes […]*

Como redigido, o dispositivo preserva a competência da Legislativa, não se verifica, no entanto, vício de iniciativa. A criação de espaços físicos ou programas de atendimento dentro da estrutura dos CRAS não implica, por si só, a criação ou extinção de cargos públicos ou aumento de despesas obrigatórias com pessoal – matérias que exigiriam iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, 'a' da CF).

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica:

> ***Não usurpa competência privativa do Chefe*** *do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,* ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*** *(art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).* ***(Grifo nosso)***

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a Lei Federal nº 14.847/2024, de mesmo teor, também teve origem parlamentar, o que reforça a legitimidade da iniciativa legislativa municipal em casos semelhantes.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, que seja ouvida a Comissão de Direitos Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

Pág. 2/3 - Parecer nº 351 - PL 14753/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E79E-7244-50E8-3158

**QUÓRUM**: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 02 de junho de 2025

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 03/06/2025 08:35

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 03/06/2025 14:32

Pág. 3/3 - Parecer nº 351 - PL 14753/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código E79E-7244-50E8-3158